

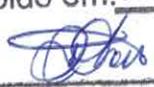
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
CAPIVARI DE BAIXO - SANTA CATARINA**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - N.º 61/PMCB/FMS/2021
PROCESSO DE COMPRA N.º 95/PMCB/FMS/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 95/PMCB/FMS/2021**

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade da impugnação

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, no item 6.6, senão vejamos:

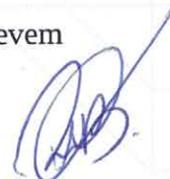
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO PROTOCOLO ASSESSORIA ESPECIAL DE DOCUMENTOS Recebido em: <u>21</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>  <u>1366</u> Responsável / Matrícula

6.6 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão.

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 25 de outubro de 2021, tem a requerente até o dia 21 de outubro de 2021 para apresentar a impugnação, de maneira que tempestiva a presente.

**2. Do não recebimento da impugnação via
protocolo eletrônico por correio eletrônico.**

O edital estabelece que as Proponentes devem



protocolar Impugnação presencialmente.

Ocorre que, tal exigência destoa dos princípios que norteiam o processo licitatório, caracterizando um **excesso de formalismo** por parte do Ente Público, na medida em que o protocolo eletrônico através de *e-mail* em nada prejudica o andamento regular do certame. Aliás, o que se prescreve é a antecedência com que as manifestações devem ser apresentadas.

Paralelamente aos preceitos constitucionais, vale ressaltar a inteligência do artigo 213 do caderno processual vigente que determina que *“a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.”*

Neste sentido, cumpre ressaltar que, o Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, maculando imposições que resultam em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

Súmula 272 do TCU. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesse mesmo sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Desta feita, não há óbice para que a Administração receba a presente Impugnação na forma eletrônica via *e-mail*, se porventura for utilizado este expediente.

3. Do mérito da impugnação

3.1 Da ilegalidade na exigência de qualificação

técnica

Consta do edital acerca da qualificação técnica, a necessidade de apresentação de atestado, contendo período mínimo de experiência.



8.1.7.1. Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa e/ou executou, de forma satisfatória, continuada e por período não inferior a 06 (seis) meses, serviços similares de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior ao objeto do presente certame.

(grifo nosso)

É sabido que, para fins de habilitação, a Administração Pública está limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, da lei 8.666/93, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade.

Importante destacar que as exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, devem limitar-se ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Na presente hipótese, o edital exigiu apresentação de atestado(s) que contemplem o período mínimo de 06 (seis) meses, o que é considerado ilegal, uma vez que a Lei de Licitações não prescreveu tal hipótese.

Ressalte-se que a exigência demasiada e não prevista na norma conforme estabelecido está frustrando e restringindo a competitividade, além de ser vedada pelo § 5º do inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifo nosso)

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ocorre que, apesar do artigo 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, não é raro verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que contenham informações específicas, sob pena de



inabilitação.

Neste sentido, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da denúncia nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

(grifo nosso)

Portanto, nota-se que ao exigir atestados com o referido interregno, o Município acaba restringindo o universo de participantes. É como excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, o que é vedado pela legislação e pela própria Constituição Federal, haja vista o prejuízo à eficiência e à economicidade da contratação.

Não fosse isso, como já dito anteriormente, a Lei de Licitações em seu artigo 30, parágrafo quinto, veda a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifo nosso)

À esse respeito, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO



DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AGRAVADA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E §5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ JULGAMENTO DO WRIT. In casu, o Edital Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos. Todavia, nos termos do que dispõe o §5º, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93 “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Ademais, a empresa agravada apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação – limpeza e higienização – possuindo, no mínimo, dois anos de atividade. Por outro lado, o alvará de funcionamento da empresa demonstra que a empresa possui licença desde o ano de 1999. E mais, o comprovante de situação cadastral, revela que a empresa foi aberta no ano de 1999. Em que pese não tenha a empresa agravada impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. **Logo, presentes os requisitos para a concessão de liminar, fica mantida a decisão agravada que determinou a suspensão do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075833376, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 13-04-2018)

(grifo nosso)



proporcionalidade, uma vez que exige período mínimo de tempo relacionado a capacitação técnica, o que compromete diretamente a competitividade do certame, devendo, portanto, ser retificada esta exigência.

3.2 Prazo para emissão da Ordem de Serviço e implantação

Consoante o edital, item 9.1.16.: “O prazo para implantação do sistema é de 90 dias a contar do recebimento da ordem de serviço.” Todavia, em nenhum momento o Edital ou o Termo de Referência especificam qual será o prazo para a emissão das Ordens de Serviço, restando indeterminado o prazo em que deve ser cumprida a previsão deste item.

Salienta-se que esta previsão é de extrema importância, considerando que as licitantes não podem ser surpreendidas com a emissão antecipada da referida ordem, o que poderá vir a prejudicar o atendimento do prazo de 90 (noventa) dias citados. Além disso, os termos editalícios devem ser claros e objetivos, atendendo ao princípio da legalidade, contudo, uma vez que não especifica data limite nem forma de divulgação da emissão das Ordens de Serviço, resta evidente o vício do presente certame, necessitando ser republicado.

Da maneira como está elaborado o processo licitatório, não há como acompanhar o real cumprimento dos 90 (noventa) dias, vez que estão condicionados a um segundo ato sem qualquer prazo limite para sua emissão. Tratam-se, os referidos prazos, de exigência sem qualquer eficácia em seu controle e aplicação. Onde está a transparência dos atos administrativos diante destes termos do edital?

Desta forma, o edital não pode prosperar diante da ausência de determinação do prazo para a emissão das Ordens de Serviço, visto que frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado à execução dos sistemas de gestão da Administração e entes municipais.

3.3 Das ilegalidade da exigência de atendimento de 100% dos requisitos (excesso de exigências)

É absolutamente ilegal a exigência do item 3.2 do Edital, que refere-se à avaliação do padrão tecnológico, cuja redação tem o seguinte teor:

3.2 A proponente deverá atender 100% (cem por cento) destes requisitos, sob pena de eliminação do certame.



Esta exigência não encontra respaldo legal, tampouco tem justificativa razoável e descrita no Edital.

Neste ponto, o edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de **exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame**, e, principalmente, que **estabeleçam tratamento diferenciado às empresas** dele participantes, conforme descreve o artigo 3º, §1º, I, acima transcrito.

Ou seja, a Lei proíbe o agente público de restringir o certame, impondo cláusulas limitantes, como no presente caso, que exige que seja **atendido 100% (todos) dos requisitos** e funcionalidades sob pena de eliminação, situação que não encontra qualquer respaldo legal.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso idêntico:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. DADOS ESSENCIAIS AO OBJETO. ESTIMATIVA DOS TREINAMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. PRAZO PARA INÍCIO DA DEMONSTRAÇÃO. JUNÇÃO DE MÓDULOS. RECOMENDAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. Por haver riscos de direcionamento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, não é permitida a exigência do atendimento de 100% das especificações na demonstração dos sistemas de informática pela 1ª colocada do certame, devendo a Administração fixar, para cada sistema licitado, apenas a demonstração de requisitos e funcionalidades eleitas como relevantes, definindo-se também critérios objetivos de avaliação. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo n. TC-014387.989.19-7)

(grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão 3131/2011- Plenário).



(grifo nosso)

A fim de colocar uma pá de cal sobre o assunto, vejamos posicionamento do Tribunal de Contas da União (TC 006.636/2018-7) sobre o excesso de exigências para prova de conceito:

(...) 2. Acolhendo o parecer da unidade técnica, concedi a cautelar pleiteada por meio do Despacho acostado à Peça nº 10, nos seguintes termos:(...)c) falta de objetividade na prova de conceito, com a exagerada exigência de alguns itens de forma em relação ao objeto do edital e com a utilização de diferentes critérios de avaliação entre a ora representante e a licitante vencedora, resultando na indevida desclassificação da ora representante; d) indevida aprovação da licitante (AGE) na prova de conceito ante a aceitação de itens sem o atendimento das demonstrações exigidas; e) violação ao princípio da motivação, uma vez que o Sesi-DN não teria adequadamente motivado a sua decisão de rejeitar o detalhado recurso técnico administrativo apresentado tempestivamente pela ora representante; f) apresentação de preços elevados para as customizações em contradição com a declaração da AGE no sentido de que atenderia adequadamente os respectivos itens; e g) avaliação da prova conceito por diferentes equipes, a despeito de a matéria e os requisitos serem idênticos. 3. Após a análise do feito, a unidade técnica anotou a possível inconsistência de boa parte dos aludidos questionamentos, além da possível superação da indevida inabilitação da então licitante, em face da suposta necessidade de autenticação do balanço na junta comercial, já que a ora representante teria retornado ao certame por força do suscitado acordo judicial. 4. De todo modo, além destacar a necessidade de explicação para os demais questionamentos, a unidade técnica apontou os seguintes indícios adicionais de irregularidade: (i) inexistência de disputa na licitação ante a participação de apenas 3 licitantes, tendo uma licitante sido inabilitada; **(ii) restrição à competitividade em função do excesso de requisitos obrigatórios na prova de conceito (dos 870 requisitos obrigatórios, deveriam ser atendidos, no mínimo, 617 para a aprovação da correspondente licitante).**(...)

(grifo nosso)

Por outro lado, o Edital determina ainda que:

4.2. A proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 10% (dez por cento), sejam objeto de customização, sem custos para a licitante,



devendo os mesmos serem concluídos até o fim do prazo da implantação

Em outros termos, pouco importa que os módulos atendam apenas 90% e, **aqui, se esta diante de um funil ilegal e viciado**, que apresenta requisitos que aparentam ser de total irrelevância para o processo licitatório em questão. Tal exigência de padrão tecnológico, unicamente tem o objetivo de desviar a finalidade da licitação, permitindo a vitória de empresa determinada.

Nesses termos, **a exigência constante nos itens 3.2 e 4.2, do edital consubstanciam-se como descabidas e restritivas e, por consequência ilegais**, limitando a participação de empresas e direcionando o certame, por consequência, trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público, de modo que deve ser excluída do ato convocatório esta exigência, republicando-se o Edital, com reabertura de prazo.

3.4 Itens não essenciais à contratação que devem ser extirpados do Edital

Compulsando o texto editalício, denota-se que o mesmo possui uma série de itens meramente desclassificatórios, caracterizando a restrição da competitividade do certame. Consta no item 5 do edital:

5.1.4. A CONTRATADA deverá prover recursos que garantam a segurança e a alta disponibilidade do sistema, com as seguintes características:

a. enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP.

b. Possuir firewall de borda com técnicas redundantes a fim de prevenir invasão por falhas nos protocolos TCP/IP.

c. Realizar análise do tráfego a fim de inibir ataques do tipo SQL Injection e Negação de Serviço, ou seja, esta análise deverá atuar na camada de aplicação.

d. Afim de garantir o acesso ao sistema de forma transparente por meio de um único domínio/sub-domínio exclusivo da CONTRATANTE, deverá a CONTRATADA disponibilizar 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido.

Justifica-se também essa exigência em virtude do melhor controle de banda de internet da entidade, onde seja possível garantir que o tráfego autorizado seja realizado



para um determinado IP específico, bem como a necessidade de domínio/sub-domínio exclusivo da CONTRATANTE para uso do Login Único da plataforma Gov.Br para autenticação de usuários.

e. Deverá possuir serviço de validação indicando que o domínio possui um certificado digital SSL, garantindo que o software é AUTENTICO e que as informações são CRIPTOGRAFADAS. Essa validação deverá ser realizada periodicamente e emitida por empresa terceirizada especializada em segurança, a cargo da CONTRATADA.

5.2. Além do firewall de borda, é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE a fim de permitir a criação de regras NAT (Network Address Translation) para portas acessíveis externamente conforme necessidade das aplicações, ex. 80 (http) e 443 (https), desta forma fornecendo uma estrutura virtual exclusiva, garantindo assim isolamento necessário dos eventuais demais clientes da CONTRATADA;

Em que pese o teor da exigência, **a forma como posta em edital, tem efeito caracterizar de direcionamento e restrição do certame, violando a isonomia e a ampla competitividade.**

Frise-se que, embora esta Administração pretenda grafar esses itens como requisitos considerados “essenciais”, em verdade, são dispensáveis à contratação do objeto do certame.

Soluções em nuvem da modalidade “*Software as a Service - SaaS*” adotam modelos de arquitetura conhecidos como multi inquilino ou multi-tenant. Estes modelos de arquiteturas basicamente definem estratégias de como os recursos de computação, armazenamento e de aplicação serão compartilhados entre os usuários que contratam a solução. Existem diversos tipos de arquitetura multi inquilino ou multi-tenant, que vão desde o isolamento completo até o compartilhamento total de recursos entre usuários de uma solução.

A especificação de um IP exclusivo para um cliente ou ainda o uso de um *firewall* interno disponível exclusivamente para o cliente contratante, acaba por direcionar o certame para um modelo de arquitetura envolvendo o isolamento dos componentes de rede para cada cliente, o que restringe a participação de fornecedores que por conveniência, optaram por modelos de arquitetura que compartilham tais componentes.

Em termos claros, não é uma prática do mercado de soluções em nuvem, dar acesso a personalização de regras em *firewalls* ou em outros componentes de infra estrutura para os clientes contratantes, visto ser responsabilidade da própria empresa fornecedora zelar pela segurança dos



serviços oferecidos.

Salienta-se, que tal exigência incide no modelo de arquitetura de infraestrutura optado pela Proponente e não cabe à Administração Pública efetuar a exigência destes aspectos, pois adentram na forma como a empresa implementa a sua solução.

Por outro lado, o que o Ente Público pode e deve exigir é a segurança da informação e sua alta disponibilidade, **o que é garantido pela tecnologia ofertada por esta empresa impugnante, apesar de não seguir a exigência exposta neste tópico do Edital.**

Apenas para reforçar os argumentos acima, pondera-se: **não é de atribuição desta municipalidade definir a forma como a empresa fornecedora da solução implementa estes requisitos não funcionais básicos de um software, principalmente quando implicam em aspectos particulares do estilo de arquitetura de infraestrutura adotado.** Portanto, a exigência de que “é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE” é completamente descabida, ante a ausência de qualquer motivação técnica que possua plausibilidade.

O edital em comento em hipótese alguma deveria conter condições que estabeleçam essa exclusividade, uma vez que não cabe a Administração Pública exigir a forma com que os Proponentes desenvolvem e mantêm suas soluções. Significa dizer que, ao definir as características técnicas no Termo de Referência, o Ente Público deve ater-se exclusivamente às características dos produtos que satisfaçam suas necessidades. Considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, conforme elencado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assegurando assim, a todos os participantes uma igualdade de condições.

Notadamente tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer a solução almejada pelo Município, porém em outras condições, já que as exigências desta Administração Pública estão além do razoável.

Cumpra aqui consignar ainda que o mercado dispõe de várias grandes empresas que não oferecem tais modalidades de personalização, como por exemplo *Google*, *Oracle*, e *Salesforce*, dentre outras. Assim, questionamos: **SERÁ QUE ESTAS EXIGÊNCIAS SERIAM AS MELHORES TECNICAMENTE? CONSIDERANDO AS GIGANTES DE TECNOLOGIA CITADAS.**

Ainda, no que se refere a exigências desnecessárias, **colhe-se do** módulo 22 “Compras e Licitações, no subitem 1, descreve: “Possuir **na** cadastro de materiais, contendo um campo para a descrição sucinta e Rua Júlio Gaidner, nº 320, Bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733



detalhada sem limitação de caracteres, possibilitando organizar os materiais informando a que grupo, classe ou subclasse o material pertence, bem como relacionar uma ou mais unidades de medida”.

Entretanto ao acessar o do Tribunal de Contas Estadual de Santa Catarina¹, a informação referente a descrição do item da licitação **conta como tamanho para envio de até 1.000 (mil) caracteres**. Ora, é cristalino que esse é apenas mais um item em que ocorre tal direcionamento, exigindo uma funcionalidade **que não condiz com os requisitos legais determinados. Podendo assim evidenciar excesso de exigências não fundamentadas, que tem o condão apenas de restringir a competitividade:**

Item de Licitação

Representa cada material, bem, obra ou serviço licitado.

Parâmetros de Entrada

Descrição do campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Observações
#Número Sequencial do Item	Númérico	5	Sim	Número sequencial do item da licitação informado pela unidade
Descrição do Item da Licitação	Carácter	1000	Sim	Descrição do item licitado

Com efeito, tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer a solução almejada pelo Município, porém em outras condições, já que as exigências desta Administração Pública estão além do razoável, de modo, que devem ser extirpadas do edital.

Para além disto, o item 6.65, estabelece que:

6.65 O sistema deve possuir recurso de desenho, configuração e execução de workflow, com as seguintes características:

- Deverá fazer parte do sistema de gestão, no mesmo SGBD, sem necessidade de acesso ou integração com outro sistema;
- Permitir a realização de documentação, manual e/ou através do relacionamento de documentos digitais e textos jurídicos constantes no cadastro único;
- Permitir execução automática de funções e carregamento de formulário/telas integrantes da solução através de um gerenciador único.
- A ferramenta de Workflow, deverá permitir desenho

Rua Júlio Gaidzinski nº 320

Bairro Pib Corrêa

Criciúma/SC

CEP 88811-000

(48) 3431.0733

f @ t in

<https://confluence.tce.sc.gov.br/pages/viewpage.action?pageId=49119555>



de processos utilizando-se da metodologia BPMN (Business Process Model and Notation), incluindo Raias (horizontal e vertical), Eventos, Atividades, etc. e) Permitir o controle de ativação/desativação/homologação e versionamento de processos, possibilitando a evolução natural dos processos;

f) Registrar a cada alteração histórico de alterações realizadas no Work-Flow, permitindo também visualizar em histórico cada manutenção realizada, contendo recursos para de comparar e restaurar entre uma alteração e outra;

Mais uma vez, uma condição tão específica acaba por restringir o caráter competitivo do certame, sabe-se que **apenas** uma empresa possui sistema com configuração e execução de *workflow*, o que impede que as demais Proponentes que também entregam o objeto do certame, mas que não possuem sistema com configuração desenhável, automaticamente sejam impedidas de lograr êxito no certame.

É inadmissível que um edital traga condições tão específicas que levam a êxito apenas uma empresa, sem qualquer chance para as demais licitantes que entregam o objeto pretendido pela Administração Pública, e não possuem características acessórias e amplamente dispensáveis.

Qualquer Proponente que entrega o objeto aqui proposto deve ter **IGUALDADE** de condições ao participar do certame, sendo sua configuração e execução através de *workflow*, de *script* ou fórmulas de cálculo, tendo em vista que não há interferência no objeto da licitação, a entrega é a mesma, tanto a empresa que opera através de *script* quanto a empresa que opera através de *workflow* realizam a entrega do objeto da licitação, sendo assim, o único efeito de tais condições é restringir o universo de participantes do certame.

O excesso de exigências analisadas em conjunto são sérios indícios de direcionamento do processo Importante mencionar que o edital e seus anexos possuem exigências desarrazoadas e em excesso, as quais podem indicar o direcionamento da licitação.

Sobre o assunto, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação cível. Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de incubadoras neonatais. Julgamento de improcedência. **Exigências que analisadas em conjunto, ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta à legislação de regência (lei federal nº 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e Lei federal nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II).** Laudo Pericial indicando seu atendimento por apenas um único fornecedor. **Violação ao caráter competitivo do**



certame. Nulidade. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJPR. 5ª C. Cível – 0018752-21.2008.8.16.0001 – Curitiba – Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira – Julgado em 04.08.2018).

(grifo nosso)

Ademais, cabe aqui ressaltar que não apenas a Administração possui responsabilidade relativo a inclusão de itens editalícios não essenciais, mas **também decorre para com a comissão de licitação tal responsabilidade.** Nesse sentido o Tribunal de Contas da União vem se posicionando:

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:

“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:

(...)

Acórdão nº 557/2006 – Plenário. Trecho do Voto: “5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor: ‘Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar **no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado.** No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, **ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação.** Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro



Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva'.

(grifo nosso)

Dessa forma, considerando o excesso de exigências, bem como a ausência de justificativa plausível e técnica no edital e seus anexos em relação aos pontos elencados nesta impugnação, requeremos a suspensão do pregão presencial em questão, a fim de corrigir as ilegalidades e distorções estabelecidas no edital.

3.5 Da necessidade de cotação específica para

Data center

O edital em comento objetiva a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA EM NUVEM DE GESTÃO PÚBLICA, COM CONTRATOS INDIVIDUALIZADOS, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO/SC".

Cumpre-nos consignar que, ao determinar que a empresa Proponente seja detentora de sistemas em nuvem e que a mesma deve prover todos os serviços necessários para o pleno funcionamento da licença de uso dos sistemas, o Município está contratando um "pacote" que independem de descrições específicas e exageradas, como é o presente caso, relacionadas ao "data center", item este que não é cotado separadamente, o que mais uma vez evidencia sua secundariedade quando se licita licenciamento de *softwares*.

No caso concreto, o Município está contratando o licenciamento de *software* para gestão pública, logo, objetiva-se a contratação de sistemas com determinadas funcionalidades para que seus Servidores realizem suas atividades e prestem o melhor serviços aos seus contribuintes.

Por esse motivo, a Proposta de Preço dos produtos deve estar condicionada estritamente aos módulos licitados. A cobrança por serviços que envolvem a infraestrutura dos sistemas, não devem ser atreladas à Administração, considerando que, esta objetiva a locação de um sistema pronto, construído inteiramente pelas Proponentes, e não utilizará do *data center*.

Diferentemente seria, caso o Município objetivasse a contratação de infraestrutura para assim construir suas soluções, o que, obviamente, não é o caso.

Significa dizer que, não há qualquer fundamento para que o Município de Capivari de Baixo contrate um *data center*, pois de fato não irá utilizá-lo, operar ou desenvolver sistemas no mesmo. O objeto da licitação



em si é o **licenciamento de software**, o *data center* deve ser tratado apenas como item “acessório”, onde as Proponentes devem assegurar sua segurança e estabilidade - o que aí sim a Entidade pode e deve exigir.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer sentido em licitar um serviço que a Entidade não pretende utilizar, e aqui repisa-se: a não ser que esta pretenda desenvolver suas soluções.

Não fosse isso, o edital em comento, através do item 3.6.2 possibilita que a estrutura de *data center* seja terceirizada.

A Betha, por exemplo, encaixa-se nesta possibilidade, pois dispõe de infraestrutura compartilhada.

Assim, ao elaborar sua Tabela de Preços, esta, por uma questão comercial e legal, optou por atribuir aos valores de seus produtos todos os gastos que o envolvem, e para isso, considera custos de *data center*. Logo, participar de certame cotando separadamente os serviços de *data center* seria como cobrar duas vezes pelo mesmo serviço, o que geraria maior dispêndio à Administração.

Ademais, ao participar de um certame envolvendo o licenciamento de *software*, toda e qualquer empresa deve atender requisitos básicos como, por exemplo, certificar-se de que um *software* de Contabilidade possa gerar um empenho; o *software* de Tributos permita cadastrar um imóvel; no Folha de Pagamento, cadastrar os servidores, cargos e salários. As condições relacionadas ao provimento de *data center* são atributos básicos do *software* que todos os sistemas em nuvem devem possuir, e estão intrínsecas no fornecimento do licenciamento.

Estabelecer condições que atendam a um determinado e específico tipo de *data center* configura situação anticompetitiva, pois restringe a participação de empresas - e daí se descaracteriza a natureza comum de um *software* que embasa a viabilidade de contratação de soluções de tecnologia via Pregão.

Trata-se de ponto sensível, onde resta claro que há interesse em direcionar o presente certame, porque valoriza, detalha e liga às especificações técnicas relacionadas ao modelo de *data center* adotado por cada empresa, e isso sequer atrela-se aos sistemas/*softwares* em si.

A fim de melhor contextualizar a situação, mister consignar que, atualmente o mercado dispõe de alguns tipos de computação em nuvem, como: *On-Premises*, *IaaS*, *PaaS* e *SaaS*.

A Peticionária, por exemplo, adota o modelo *SaaS - Software as a Service* (*software* como serviço) - responsabilizando-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução. No caso



da Peticionária, sua estrutura é compartilhada, seus dados estão hospedados em provedor de plataforma de nuvem mundial - aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718. Porventura o provedor desenhado no edital tem condições de cumprir com estes padrões da ISOs?

Percebe-se que ao detalhar com tanta veemência o *data center*, que estaria intrínseco no objeto de fornecimento de sistemas em nuvem, a real intenção do Município, que é o direcionamento da licitação para determinada empresa, que cumprirá todas as regras dispensáveis ali estabelecidas.

Resta que o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto, tendo em vista que a legislação pátria determina os limites de atuação dos Agentes Públicos. Ao valer-se do poder discricionário, esta municipalidade deve estar pautada na liberdade de escolha, conveniência e oportunidade, efetuando suas escolhas dentro do que permite o ordenamento jurídico, sob pena de agir com arbitrariedade.

Sobre o tema, importante frisar o que leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles: "*Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.*"

Ultrapassar esta linha tênue em licitações envolvendo o licenciamento de *software*, para descrever condições técnicas de *data center* que estão intrínsecas no fornecimento da licença, e que não precisavam estar detalhadas no termo de referência caracteriza, irrefutavelmente, um direcionamento.

No presente caso, não há qualquer justificativa plausível para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar.

Notadamente, tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer a solução almejada pelo Município, porém, em outras condições de *data center*, já que as exigências desta Administração Pública estão além do razoável.

Para trazer maior compreensão, exemplifica-se: Na hipótese de execução de uma determinada obra. A municipalidade elabora instrumento convocatório e nele determina o objeto e as características técnicas necessárias à sua satisfação, sendo que uma de suas características técnicas é de que a Proponente deve utilizar máquinas de um certo modelo. Obviamente, não cabe ao Ente Público definir quais serão os modelos de máquinas que as Proponentes deverão utilizar na execução da obra, pois independente dos equipamentos utilizados, a obra será entregue nos exatos termos do objeto. Ocorre que, se uma terceira empresa atende os termos do Edital, porém executa seus serviços com máquinas de modelo diverso ao exigido, ou seja, mesmo que a empresa tenha o necessário para satisfazer o objeto do certame, esta não contempla uma condição editalícia alheia a entrega da obra, que a inibe de lograr



êxito no certame.

Desta feita, cabe a esta municipalidade reavaliar os itens e condições aqui impostos, uma vez que suas exigências não interferem na entrega do objeto, mas direciona o certame apenas para empresas que possuam essas características.

Sob o ponto de vista prático e ancorado no princípio da transparência, tem-se por ilegal a exigência mencionada, na medida em que não se justifica. E aqui, com a devida licença, é inservível a justificativa, pois se trata de item operacional relacionado ao próprio fornecimento do sistema, e que diz respeito apenas às empresas prestadoras dos serviços em relação ao seu formato de negócio. Para tal, ter robusta fundamentação para sustentar o patamar indicado no edital, que justifique a sua permanência, é condição que se impõe, em especial para a Peticionária, que busca excelência em seus produtos e serviços.

Também por este motivo, merece o edital ser reformado.

3.6. Da exigência de fornecimento de *backup* em formato DUMP

Inicialmente, cumpre salientar que, uma das premissas da Betha é nunca participar de certames que, de alguma maneira, exponham seus atributos sistêmicos, tendo como situação mais expoente, o código fonte dos produtos. Tanto é sensível o assunto para a Impugnante, que na letra “m” da cláusula terceira de seu Contrato Social há previsão da sociedade para que seja permitida a celebração de contrato que envolva o Código Fonte, mediante autorização expressa. Condição excepcional, nunca vista!

O ato convocatório, estabelece, acerca das obrigações da Contratada, que deverá:

XIV - fornecer mecanismo para monitoramento e download de cópia dos dados, no formato DUMP RESTAURÁVEL do próprio SGBD, a ser realizado por usuário do quadro da CONTRATANTE com conhecimento técnico e expressamente autorizado.

XV - fornecer o Banco de Dados utilizado, bem como as licenças para esta CONTRATANTE, caso seja necessário, face a necessidade de manter banco de dados local em execução, com dados obtidos por meio de restore do arquivo de backup DUMP, fornecido;

XVI - após a rescisão do contrato, fornecer backup DUMP RESTAURÁVEL e senhas necessárias para acesso completo aos dados;

Às informações se repetem mais duas vezes ao

longo do texto editalício, de forma idêntica.



Convém gizar que, os dados são armazenados em formas e colunas, havendo a possibilidade de sua exportação em diversos formatos.

Logo, o formato mais indicado para o fornecimento de *backup* é através de formato de texto, sendo ele considerado como de fácil compreensão, que permite a qualquer terceiro abrir o documento de texto sem dificuldades em interpretar a leitura dos dados.

O formato com que o *backup* é disponibilizado não afeta a Administração Pública, mas sim a empresa que o disponibiliza, isso se, disponibilizado em formato que a exponha. É, no mínimo, curioso que a Entidade exija este determinado formato.

Então, dito isto, indaga-se: por qual motivo o Município necessita dos dados desta maneira? Qual é o prejuízo para a Administração no recebimento dos dados em outro formato humanizado, como o de texto?

Aqui, há necessidade de que sejam apresentadas as justificativas para tal exigência, ou que se faça a reforma do edital.

Ao exigir o fornecimento de “*backup DUMP RESTAURÁVEL*”, fica explícita à exposição de suas tecnologias, que as proponentes terão ao participar do certame, considerando que ao final do contrato, terão que disponibilizar a modelagem de seus softwares, ou seja, a forma com que estes foram estruturados, divulgando informação até então, análoga à segredo industrial.

O tema em questão foi alvo de recente discussão processual entre a Impugnante e o Município de Garopaba, visto que este, através de Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido Liminar, requer que a Impugnante a disponibilize backup em formato DUMP à Entidade, e aqui vale ressaltar o decidido pela 4ª Câmara de Direito Público:

Registre-se, ademais, que a matéria em discussão possivelmente avança sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador, haja vista que trata de "programação", "modelagem de base de dados" e "código-fonte", particularidade que deve ser examinada com precaução sob as luzes da norma de regência.

Tal premissa torna-se verdadeira, quando se verifica que o formato "Dumps de bancos de dados normalmente são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de dados".

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados). Não são, portanto, disponibilizados livremente em sistemas/programas informatizados com códigos-fonte fechados e que tenham valor comercial, como é o caso do objeto licitado.



Nessa ambiência, revela-se prudente o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a presença de plausibilidade do direito aventado, sobretudo quando existem indícios de que o requerimento do ente público possa violar a Lei n. 9.609/1998.

Como já se disse, o fornecimento de backup em formato de texto não viola qualquer diploma legal, ou impede que a Administração realize a conversão do sistema, logo, a exigência em formato *DUMP* interfere diretamente na solução das Proponentes, ferindo a propriedade intelectual, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina supracitada, devendo tal item ser reformado.

Desta feita, os itens aqui descritos, tratam-se de evidentes ilegalidades do ato convocatório, merecendo o mesmo ser reformado.

3.7 Da ilegalidade de exigência quanto ao tempo máximo de execução das funcionalidades

Salta aos olhos da Impugnante que o Ente Público delimite como requisito essencial ao atendimento do objeto do ato convocatório, um tempo máximo de execução dos serviços, conforme se detém da **Tabela de Parâmetros de Tempo Máximo de Resposta** constante neste processo licitatório.

Afinal, quais os impactos à Administração Pública se determinada funcionalidade fosse gerada em 01 (um) ou 02 (dois) segundos a mais do que o exigido por esta Administração? Há, a toda evidência, **nuances de favorecimento de uma parte**, o que, desde logo, não será admitido pela Impugnante.

Sendo assim, nos termos da Lei de Licitações, cabe à Administração Pública definir no ato convocatório a descrição do objeto especificando os serviços ou produtos e ainda descrever cada serviço pretendido.

A existência de cláusula quanto ao desempenho do sistema, sem qualquer justificativa para tal, está alheia ao que a Lei de Licitações permite à Administração Pública definir, portanto, quando esta municipalidade utiliza desta condição pode-se afirmar que está configurado um abuso de seu poder discricionário.

Sob o ponto de vista prático e ancorado no **Princípio da Transparência**, tem-se por ilegal a exigência mencionada, na medida em que não justifica a sua exigência. E aqui, com a devida licença, é inservível a justificativa singela, pois se trata de item operacional relacionado ao desempenho do sistema. Para tal, ter robusta fundamentação para o patamar indicado no edital, que justifique a sua exigência, é condição que se impõe, em especial para a petionária, que busca excelência em seus produtos e serviços.



Elencamos alguns destes prazos apresentados no edital, que necessariamente precisam ser esclarecidos:

“Depreciação automática de 3.800 bens” em 60 segundos. De que forma se chegou a quantidade de 3.800 bens como referência para ser executado em 60 segundos?

“Consulta de despesas dos veículos com 2.000 registros” em 2 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance na exibição de 2.000 registros?

“Prescrição de Dívidas a cada 100 lançamentos” em 40 segundos. Ocorre com frequência a prescrição de dívidas na Entidade? Em 2020 quantas prescrições de dívidas ocorreram? Qual parâmetro foi utilizado para auferir o tempo de 40 segundos?

“Consultar estoque por depósito contendo 400 produtos” em 5 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance?

“Cálculo IPTU a cada 50 imóveis” em 27 segundos. De que forma a Entidade chegou nessa referência de performance? Porque 27 segundos para 50 imóveis? Foi utilizada alguma norma técnica como ABNT para chegar em tal referência?

“Geração de uma Guia de ITBI (formato pdf)” em 9 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance? Porque para a guia do ITBI é solicitado 9 segundos e o IPTU 12 segundos?

“Geração de uma Guia IPTU (formato pdf)” em 12 segundos. De que forma a Entidade se baseou para chegar nessa referência de performance?

“Suplementação x anulação de dotação” em 20 segundos. Que tipo de operação deve ser realizada para atender essa demanda?

“Geração de arquivo bancário com 10 itens” em 5 segundos? Qual o layout utilizado pela Entidade? O arquivo deve ser gerado no mesmo formato que a Entidade utiliza?

“Contabilização de receitas tributárias contendo 100 registros” em 360 segundos. De que forma a Entidade chegou nessa referência de performance?

Todos os questionamentos apontados acima merecem ser respondidos individualmente para o prosseguimento da compra pública e atendimento aos princípios do processo licitatório, justificando a necessidade de que o edital seja reformado.



4. Da existência de Editais idênticos

Causa estranheza à requerente que os mesmos itens não essenciais apontados alhures sejam exigidos em dezenas de outros editais de diferentes municípios. Causa ainda, maior estranheza, que, se comparados os editais, todos, podem ser considerados praticamente idênticos, dada a quantidade de semelhanças, de exigências descabidas.

Estranho inclusive, tratar-se de Municípios com portes extremamente diferentes, porém com as **MESMAS E IDÊNTICAS TABELAS DE PARÂMETROS**, seja relacionadas ao consumo máximo de links, ou de tempo máximo de resposta, e aqui, convém citar alguns, que sagraram como vencedora a empresa IPM Sistemas Ltda, que na maioria dos casos participou sozinha do certame (o que pode ser considerado como grande evidência de direcionamento, dadas às condições restritivas aqui impostas: Viamão/RS, Presidente Getúlio, Paraíso, Garopaba, Nova Erechim, Irineópolis, Santa Helena, Luiz Alves e Itá, dentre tantos outros.

Portanto, os referidos itens até então citados como direcionadores, ou restritivos de competitividade, merecem no mínimo uma justificativa para sua exigência, do contrário, informa-se que o Poder Judiciário será acionado caso persistam as ilegalidades, bem como serão oficiados o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas Estadual, a fim de apurar a possível prática de ilícitos penais e civis por todos os servidores públicos envolvidos neste procedimento licitatório.

5. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, **a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação.**

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também **a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.**

Ainda, pugna-se para que, em caso de indeferimento desta impugnação, seja fornecida a qualificação completa de todos os Servidores envolvidos neste procedimento licitatório, a fim de que seja enviado ofício, notícia de fato, denúncia, ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas



Estadual, para que seja apurada a prática de eventuais ilícitos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 21 de outubro de 2021.



Raquel Maximiano Bernardo
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Alexandre Ferreira dos Santos
OAB/SC 9796-B

Helena Beatriz Pacheco Daros
OAB/SC 42043

00 456 865/0001-67

BETHA SISTEMAS LTDA.

R. JÚLIO GAIDZINSKI, 320 - PAVMTO 1
PIO CORREA - CEP 88811-000

CRICIÚMA - SC



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, CEP 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADOS: LEIZ MARCEL MACALOSSI, brasileiro, em união estável, Gerente de Filial, portador do CPF nº 043.244.179-46 e do RG nº 4.566.380-7 e **RAQUEL MAXIMIANO BERNARDO**, brasileira, Coordenadora Técnica, portadora do CPF nº 068.395.379-60 e do RG: 4.545.391 SSP-SC, todos com endereço profissional na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, CEP 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Representar a OUTORGANTE perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus podendo para tanto, dito procurador, assinar documentos, declarações, propostas e atas em processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação, apresentar representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como ao Ministério Público, e ainda assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de softwares, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em softwares junto a pessoas jurídicas de direito público interno, podendo ainda, dito procurador, assinar em nome da OUTORGANTE e realizar todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, o que tudo será dado por bom firme e valioso, podendo substabelecer. Ao OUTORGADO é expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega do códigos-fonte dos softwares e aplicativos de propriedade da OUTORGANTE, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/07/2022.

Criciúma, 26 de Agosto de 2021.

Aldo de Souza Garcia

Tatiane Dezidério Costa

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC, CEP: 88801-240. Fone/WhatsApp: (48) 3046-1001

RECONHECIMENTO

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

[Ecd7BU20] - ALDO DE SOUZA GARCIA

[Ecd704X6] - TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em testis da verdade. Criciúma, 30 de Agosto de 2021

DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI - ESCRIVENTE
Emol: 7,04 + Selo(s): 5,64 = R\$ 12,68 - ESS
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - GFV68570-7A3E e
GFV68571-QDBA.



AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática que confere com o original que me foi apresentado MATO DE 2021.
Criciúma-SC, quarta-feira, 29 de setembro de 2021.

Francisco da Costa e Silva Passos - Escrevente Notarial
Emol: R\$4,02 + Selo: R\$2,82 = Total: R\$6,84 - GFV738D
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - GFV42608-98PS
www.cartoriocricuma.com.br - Consulte em: selo@jsc.jus.br

2
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
DE CRICIÚMA

Tabellião: Oziel Francisco de Souza
Rua Santo Antônio, 141 - Centro - Criciúma/SC
CEP 88801-440 - Fone/Fax: (48) 3046-7400

31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 08 de junho de 2021

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a "Sociedade") resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Da Renúncia e Da Eleição De Administradores

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, registram e aceitam as renúncias de **OSCAR KAASTRUP BALSINI**, **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** e **CÉSAR SMIELEVSKI**, acima qualificados, ao cargo de Administradores da Sociedade,

31ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 1 de 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO
PROTOCOLO
ASSESSORIA ESPECIAL DE DOCUMENTOS
Recebido em: 21 / 10 / 2021
Responsável / Matrícula 1366

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218919751 Protocolo 218919751 de 10/06/2021 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 25504949861582

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

10/06/2021



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP BALSINI
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da Alteração do Quórum de Deliberações e Matérias Sujeitas à reunião de Sócios

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem definir deliberações que dependerão de prévia apreciação e aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade, em reunião de sócios para execução pelos Diretores investidos, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA. Alteração e Renumeração de Cláusulas do Contrato Social.

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem incluir as deliberações acima na Cláusula X do Contrato Social e renumerar as Cláusulas X a XIV do Contrato Social vigente, passando a Cláusula X do Contrato Social ter a seguinte nova redação:

“CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;*



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui oito filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Avenida Oscar Barcelos 1.731, Sala 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Rua Acyr Guimarães 222, SE 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Rua Condá 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89.801-13, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática.

Filial 6 - Avenida das Águias s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC



- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielewski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIA COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se



CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV – As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 08 de junho de 2021.

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielevski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Deziderio Costa
Diretor de Administração e Finanças

